



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000716093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2240051-79.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LEILA ROBERTA DE SANTI, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, FRANÇA CARVALHO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, PAULO ALCIDES, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mandado de Segurança nº 2240051-79.2016.8.26.0000
Impetrante: Leila Roberta de Santi
Impetrado: Governador do Estado de São Paulo
Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 37.446

MANDADO DE SEGURANÇA – Policial militar expulso da corporação - Pedido de revisão de pena disciplinar formulado perante o Governador do estado - Alegação de omissão da autoridade em apreciar o pedido dentro do prazo legal – Decurso do lapso temporal de 120 dias (art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98) sem que tenha sido proferida decisão - Omissão caracterizada - Compete ao Sr. Governador, dentro do prazo legal, decidir recurso versando sobre possível irregularidade ou ilegalidade na aplicação de sanção por autoridades que lhe são subordinadas (arts. 31, I, 32 e 62, da LC nº 893/01). Direito líquido e certo demonstrado. Precedentes. Ordem concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leila Roberta de Santi contra ato do Governador do Estado de São Paulo que, em virtude de julgamento de processo administrativo, determinou a expulsão da impetrante das fileiras da Polícia Militar do Estado do São Paulo, com o fundamento de que a Impetrante cometeu infração grave e atentatória aos direitos humanos fundamentais por ter agredido indivíduo abordado à coronhada, lesionando sua cabeça além de tê-lo liberado para conduzir a motocicleta sem possuir CNH, constando no Auto de Infração que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o veículo foi liberado para condução por outro indivíduo, bem como deixado de elaborar Auto de Infração pela falta de capacete de Allan na condução da motocicleta e, finalmente, faltado com a verdade ao declarar que havia informado acerca da ocorrência na rede-rádio e de que havia realizado pesquisa referente ao veículo e condutor.

Pede a concessão de assistência judiciária gratuita, e, ao final, que se conceda definitivamente o direito requerido, consistente na apreciação do recurso hierárquico.

O Governador do Estado de São Paulo prestou informações às fls. fls. 298/301.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, fls. 308/323, pela concessão da ordem.

É o relatório.

Muito embora tenha votado no sentido contrário, curvei-me as decisões proferidas por este Colendo Órgão Especial, para, revendo meu entendimento, admitir a legitimidade do Governador do Estado de São Paulo, para figurar no pólo passivo da impetração, restando, portanto, superada a preliminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Este tema não é novo neste Órgão Julgador, em razão disto, permito-me transcrever, parte, do brilhante voto do Desembargador João Negrini Filho, prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 2187284-64.2016.8.26.0000, j. 19.04.17.

"Alega o impetrante ter apresentado pedido de revisão da pena disciplinar que lhe fora imposta, pleito este que a autoridade coatora não apreciou dentro do prazo indicado no artigo 114 da Constituição Paulista, tendo sido extrapolado, outrossim, o lapso temporal estipulado no art. 33 da Lei Estadual 10.177/98. Sob tal argumento, pede apenas que a autoridade seja compelida a apreciar o pedido de revisão da sanção.

Pois bem, embora não se aplique, no caso em tela, o decêndio do art. 114 da CE (o qual, segundo o próprio dispositivo constitucional, está reservado ao exame dos pedidos de certidão e ao atendimento de requisições judiciais), tem cabimento o lapso temporal de 120 dias indicado no artigo 33 da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nº 10.177/1998, ante a falta de previsão específica no regulamento disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar 893/01).

Anoto ser ponto incontroverso nos autos a extrapolação do referido prazo. Ademais, tal interregno se mostra mais do que razoável para o encaminhamento do processo em todas as esferas administrativas apontadas, inclusive com a elaboração dos necessários pareceres referidos nas informações prestadas pelo Governador, como referido acima.

Assim, tendo o impetrado se mantido comprovadamente omissivo quanto ao exame do recurso hierárquico apresentado pelo impetrante em sede administrativa contra a pena disciplinar que lhe fora aplicada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, e considerando ter ele direito líquido e certo à obtenção de resposta ao seu requerimento, concede-se a segurança para impor o exame daquele pleito à autoridade coatora".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, concede-se a
segurança.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator